

DECISÃO DO DIA

Produtor condenado por dano ambiental que não causou em razão do risco integral

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA | **Processo:** 1001340-14.2026.4.01.3903 | **Data:** 2026-06-15

Responsabilidade civil ambiental objetiva • Teoria do risco integral • Obrigação propter rem ambiental • CAR como prova de autoria • Ação civil pública ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Altamira-PA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1001340-14.2026.4.01.3903 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF POLO PASSIVO: ALVADI CHRISTOPHOLLI REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DALCIRENE DA SILVA LOPES - PA34541 SENTENÇA SEMANDA DA PAUTA VERDE (8 a 12/6/2026) Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo MPF em desfavor de ALVADI CHRISTOPHOLLI, atribuindo-lhe a responsabilidade por danificar 283,20 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Fazenda Agro Cuiabá 1, no Município de Medicilândia-PA. Decisão id 2241748440: indeferiu a tutela de evidência e eferiu a inversão do ônus da prova. O réu ofereceu contestação id 2249197631. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva. No mérito, alega, em síntese, que o dano ambiental decorreu não de desmatamento, mas de incêndio que se iniciou fora da sua propriedade; que não há provas entre a conduta do réu e o dano. Réplica do MPF em id 2251837636. Vieram-me para decisão. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade tendo em vista a declaração de hipossuficiência id 2249199518. Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada na contestação, o réu alega que a imputação da responsabilidade se deu apenas com base em ato de fiscalização e dados do CAR; que não há provas de que o ilícito tenha sido praticado pelo demandado; que o dano ambiental verificado em seu imóvel decorreu do avanço de foco ígneo proveniente de propriedade alheia. Não lhe assiste razão. No caso, o autor atribui ao réu a responsabilização pelo suposto dano com base em documentos produzidos pelo IBAMA em fiscalização in loco, bem como pelo cruzamento de imagens de satélite com dados do CAR. Nos documentos colacionados, consta que o polígono do desmatamento (id 2241266786, pág. 9) se encontra inserido no imóvel sob o CAR n.º

PA-1504455-9D97.7D49.D36A.4484.9C3B.E3F0.73FC.E31B, o qual está registrado no nome do réu (id 2241266786, pág. 11/13). O MPF utilizou-se de documento que vem sendo aceito por nossos Tribunais para aferir o desmate e sua autoria. Atrélado a isso, o réu não trouxe nenhuma prova de que pudesse desvinculá-lo do CAR ou que atestasse que o CAR não está relacionado à área desmatada. Desse modo, não é possível constatar absoluta desvinculação do réu com a área objeto da ação. Por esse motivo, não há como reconhecer em sede de preliminar a ilegitimidade passiva do réu. Ademais, verifico que a decisão id 2241748440 abriu prazo para requerimento de provas, porém, não houve pedido específico de produção de provas pela parte requerida, e o MPF informou expressamente na peça id 2251837636 não ter mais provas a produzir. Assim, observo que não há provas a serem produzidas nos autos. Afastadas as preliminares e não havendo provas a serem produzidas, realizo julgamento antecipado nos moldes do art. 355, I, do CPC. 1. Mérito 1.1 Da responsabilidade civil ambiental Diz o art. 225, §3º, da CF: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Já o art. 14, §1º, da L6.938/81, preconiza: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. E, igualmente, o art. 927, do CC: Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A par desses dispositivos, entende-se que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral. Não são admitidas excludentes de responsabilidade, tais como o caso fortuito, a força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima (STJ. 2ª Seção. REsp 1354536-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/3/2014. Recurso repetitivo. Info 538). Tal é a orientação do TRF1: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE DANOS PROVOCADOS AO MEIO AMBIENTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA . DEFERIMENTO COM EFEITOS EX NUNC. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART . 225, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO . SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA CÍVEL. (...) 4. O STJ, em julgamento submetido ao rito do recurso repetitivo Tema Repetitivo 707 -, firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (REsp n . 1.986.814/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 18/10/2022 (...)) (TRF-1 - APELAÇÃO CIVIL: 10066374320194014001, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN, Data de Julgamento: 27/03/2024, DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 27/03/2024 PAG PJe 27/03/2024 PAG) Basta, para a configuração da responsabilidade, portanto, a existência de uma conduta (comissiva ou omissiva), um dano e um liame de causalidade entre o prejuízo ambiental e o ato perpetrado. Relativamente à possibilidade de cumulação de pedidos, a compreensão do STJ é na linha de que, quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar (STJ, Súmula 629). Da mesma sorte, as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor (STJ, Súmula 623). Especificamente quanto aos danos impingidos ao meio ambiente, eles podem ser sistematizados, à luz da orientação do Superior Tribunal de Justiça, da seguinte forma: Dano

propriamente dito Dano remanescente Dano interino Corrigido, em caráter preferencial, pela restauração da situação anterior à conduta. É um dano definitivo, prolongado no tempo após os esforços da recuperação ao estado anterior. É um dano, temporário, provisório, que ocorre entre a causação da lesão em si e a reparação integral, havendo ou não dano remanescente. Tem por objetivo promover o retorno do status quo. O dano residual compensa a natureza pela impossibilidade de retorná-la ao estado anterior à lesão. O dano intercorrente compensa a natureza pelos prejuízos causados entre o ato degradante e sua reparação. A respeito dessas espécies de danos ambientais, a doutrina pondera: (...) a reparação integral do dano ao meio ambiente deve compreender não apenas o prejuízo causado ao bem ou recurso ambiental atingido, como também, na lição de Helita Barreira Custódio, toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso, o que inclui os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um bem ambiental corpóreo que estiverem no mesmo encadeamento causal, como, por exemplo, a destruição de espécimes, habitats, e ecossistemas inter-relacionados com o meio afetado; os denominados danos interinos, vale dizer, as perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do prejuízo e a efetiva recomposição do meio degradado; os danos futuros que se apresentarem como certos, os danos irreversíveis à qualidade ambiental e os danos morais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental.” (MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação Civil Pública e a Reparação do Dano Ambiental. 2ª ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, fl. 314). “E se a restauração integral do meio ambiente lesado, com a consequente reconstituição completa do equilíbrio ecológico, depender de lapso de tempo prolongado, necessário que se compense tal perda: é o chamado lucro cessante ambiental, também conhecido como dano interino ou intercorrente.” (FREITAS, Cristina Godoy de Araújo. Valoração do dano ambiental: algumas premissas. In: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Edição Especial Meio Ambiente: A Valoração de Serviços e Danos Ambientais, 2011, p. 11). No mesmo sentido, a compreensão do STJ: (...). A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração). 5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos. (...) STJ. 2ª Turma. REsp 1.180.078/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 2/12/2010. Relativamente ao chamado dano moral coletivo, nas palavras do Ministro Mauro Campbell, é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. Nos dizeres do Ministro Ricardo Villas Boas Cuêva, o dano moral coletivo é o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial (moral) de determinada comunidade. Ocorre quando o agente pratica uma conduta que agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, provocando uma repulsa e indignação na consciência coletiva. O dano moral coletivo reverencia, portanto, uma espécie autônoma e específica de bem jurídico extrapatrimonial, não correlata com aquela amparada pelos danos morais individuais. Sua configuração em caso de violação aos direitos ambientais é acolhida pela dicção do TRF1: CIVIL, CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AMAZÔNIA LEGAL . FRAUDES NO SISTEMA DOF/IBAMA. OPERAÇÃO OURO VERDE II. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AJUSTE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO . MÉDIA DO VALOR DE MERCADO DA MADEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. MEIO AMBIENTE . BEM DIFUSO. PREJUÍZO CAUSADO À COLETIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. (...). 4. Considerando-se a natureza de bem difuso do meio ambiente, é pacífico

o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de condenação por danos morais coletivos sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade (REsp 1820000/SE, Rel . Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019), bastando a prática de ato ilícito, que cause prejuízo à coletividade, passível de gerar a obrigação de indenizar. 5. (...) (TRF-1 - AC: 00121812720084013900, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/03/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 08/03/2023 PAG PJe 08/03/2023 PAG) Enfeixadas essas premissas, passo à análise do caso.

1.2 Do caso concreto As questões centrais tratadas nesta Ação Civil Pública envolvem o desmatamento ilegal de 283,20 hectares de vegetação nativa, com base em Auto de Infração nº LN528ZV7 e Termo de Embargo RSAPVSY, instaurados pelo IBAMA. O pedido de reparação baseia-se em danos ambientais identificados a partir de monitoramento vistoria in loco realizada pelo órgão ambiental que apontou a ocorrência de desmatamento, sem autorização do órgão ambiental competente. A par disso, o MPF postula: (a) reparação integral do dano ambiental, mediante a recuperação da área desmatada ilegalmente; (b) obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover qualquer tipo de exploração ou atividade econômica sobre a área irregularmente desmatada, (c) indenização por dano material e moral coletivo, (d) bem como suspensão de acesso a linhas de crédito e benefícios fiscais. Entendo que o pedido é parcialmente procedente, conforme as razões que alinhio a seguir. Conforme relatório de fiscalização do IBAMA (id 2241266786, pág. 5), o dano e a autoria foram aferidos da seguinte forma: Em 27 de outubro de 2025, a equipe de fiscalização, formada pelos Agentes Ambientais Federais Marcelo Leite, Lenin Bicudo, Thiago Jesus e Jacildo Canett, realizou vistoria na área objeto de fiscalização presente no Indicativo de desmatamento ID_250417-DB-91ba99b, posteriormente renomeado para o padrão usado na operação (GCDAP102025-45). Em posse das coordenadas geográficas e mapa de acesso, a equipe localizou a área com indicativo de danos a vegetação florestal. No local não foi encontrada nenhuma estrada de acesso ao interior da propriedade, bem como de construções rurais ou casas. Na propriedade vizinha, onde existe uma sede de fazenda, foi conversado com o caseiro sobre o responsável pela propriedade vizinha e levantou-se o nome do Sr. Alvadi. O mesmo foi confirmado após consulta ao Sistema CAR, Sr. Alvadi Christopholli, como proprietário da Fazenda Agro Cuiabá 1 (conforme recibo do CAR em anexo). A equipe percorreu o aceiro que dividia as duas propriedades e realizou o sobrevoô com drone para identificar as áreas danificadas (degradadas) na floresta, dentro da poligonal do indicativo GCDAP102025-45. Foram identificadas diversas clareiras abertas, caracterizando o corte seletivo de árvores. Além disso, observou-se a prática de "broca", que consiste na limpeza da vegetação de subbosque, com o objetivo de aumentar o material lenhoso seco, agindo como combustível na ação do fogo. As aberturas na floresta causam aumento da vulnerabilidade em relação a propagação do fogo e efeitos provocados por vendavais, resultando na perda gradativa da vegetação florestal. O corte seletivo e a "broca" são práticas comuns de danos as florestas, e são realizados com intenção de não serem identificadas pelo monitoramento através de imagens de satélite, visto que existe a permanência de algumas árvores e copas íntegras dentro da floresta. Porém, com o aumento da resolução das imagens, atualmente, esses danos causados a vegetação florestal são identificados claramente. Isso pode ser visto na carta imagem em anexo, onde foi calculada a poligonal da área degradada. Nas imagens registradas, foram observadas inúmeras árvores secas (mortas) ainda em pé, ocasionado pelo uso do fogo. O fogo também consumiu parte das árvores abatidas, como pode ser visto no relatório fotográfico, onde aparecem "cicatrices" com solo exposto. Essa prática causa danos a floresta que, aumentando a vulnerabilidade da ação do fogo e das intempéries, geram um ciclo que culmina na destruição total da floresta com o passar do tempo. Quanto mais aberta for a floresta, maior será a presença de material lenhoso seco e maior será a circulação de ventos, aumentando o ritmo de destruição florestal. A área de floresta danificada apontada no mapa do indicativo ID_POL GCDAP102025-45 foi confirmado em campo com as imagens capturadas pelo drone, presentes no relatório fotográfico em anexo. A área danificada, calculada a partir das coordenadas confirmadas em campo e análise temporal de imagens de satélite (carta imagem em anexo), corresponde a 283,20 hectares. Em consulta ao Sistema CAR foi identificada a propriedade rural onde ocorreu a infração ambiental, denominada Fazenda Agro Cuiabá 1, de propriedade do Sr. Alvadi Christopholli. Em contrapartida, o réu apresentou documento técnico id 2249197958 que apresentou a seguinte conclusão: Com base nas evidências técnicas apresentadas, conclui-se que a área

autuada não foi objeto de desmatamento, mas sim atingida por um incêndio cuja origem ocorreu fora dos limites da propriedade. As imagens de satélite e os focos de calor detectados pelo INPE demonstram de forma clara que os registros de fogo se localizam na área vizinha, avançando posteriormente em direção ao imóvel analisado. Esse padrão de propagação confirma que o proprietário não teve participação na origem do evento, sendo a área atingida de maneira acidental e involuntária. Evidencia-se ainda que não existem sinais de corte raso, abertura de áreas, preparo de solo ou qualquer atividade antrópica que pudesse caracterizar supressão intencional da vegetação. A ausência completa de intervenções humanas reforça que a ocorrência registrada não se trata de desmatamento, mas de impacto decorrente exclusivamente da passagem do fogo. Os registros realizados por drone após o evento confirmam a presença de indivíduos arbóreos remanescentes e de regeneração natural em curso, demonstrando que a vegetação está se recompondo espontaneamente. As imagens comprovam a inexistência de uso econômico, exploração ou qualquer forma de ocupação posterior à queimada. Caso houvesse desmatamento deliberado, a área se apresentaria limpa, exposta e preparada para uso alternativo do solo, o que não corresponde ao cenário observado. Diante de todos esses elementos, origem externa do fogo, ausência de ação humana, inexistência de exploração e evidências claras de regeneração natural, conclui-se que o evento não caracteriza desmatamento e não pode ser imputado ao proprietário. Assim, resta plenamente demonstrada a improcedência da autuação, razão pela qual se solicita o arquivamento do auto de infração, considerando que não há dolo, culpa ou qualquer conduta que possa ser atribuída ao autuado. As alegações trazidas pelo Ministério Público Federal estão solidamente respaldadas nos documentos que acompanham os autos, como as análises multitemporais de imagens de satélite, que abrangem o período de 2015 a 2017 (id 35320060), que demonstram a amplitude e o caráter contínuo da degradação de área localizada no Município de Altamira, o que foi constatado a partir de dados do CAR. Do cotejo das provas é possível extrair a seguinte certeza: a degradação ocorreu no interior da propriedade do réu. Esse fato é bem ilustrado pelas imagens produzidas pelo IBAMA em id 2241266786, pág. 9, e imagens do relatório técnico id 2249197958, pág. 7, produzido pelo réu. Nessa linha, não obstante possa ter havido a conduta do desmatamento, conforme inferido pelo IBAMA, ou o dano ter sido causado em razão de incêndio advindo da propriedade vizinha, conforme apontado no documento técnico juntado pelo requerido, o fato é que a responsabilidade acerca da tutela ambiental possui natureza objetiva e propter rem. O art. 225, § 3º da Constituição Federal, em conjunto com o art. 14, § 1º da L6.938/81, impõe a responsabilidade objetiva aos causadores de danos ambientais, conforme já alinhei alhures. Trata-se da aplicação da teoria do risco integral, que, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 707, prescinde da demonstração de culpa ou dolo. Basta a demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano ambiental. No presente caso, as informações trazidas pelo autor confirmam que o dano ocorreu na área de propriedade/posse do réu, sem as devidas autorizações. As imagens de satélite também corroboram a materialidade e a autoria do dano ambiental, fixando claramente o nexo causal entre a conduta do réu e o dano causado. Logo, a responsabilidade do réu pelos danos causados está suficientemente comprovada pelos autos, sendo inafastável, mesmo diante das alegações de ausência de dolo ou culpa - ressalvados os apontamentos que farei adiante quanto aos danos morais e suspensão de acesso a linhas de crédito. Ainda nessa ordem de ideias, rememoro que a jurisprudência do STJ, consolidada no Tema 1.204 e na Súmula 623, estabelece que as obrigações ambientais possuem caráter propter rem, vale dizer, aderem à propriedade. Nesse sentido, ainda que o réu alegue não ser o causador direto dos danos, a responsabilidade por sua reparação seria mantida, na medida em que figura como atual proprietário ou possuidor da área. Dizendo em palavras menos congestionadas, a responsabilidade, portanto, recai sobre o proprietário, independentemente de quem tenha sido o autor do dano ambiental, desde que o direito real sobre a área degradada esteja sob sua titularidade. A utilização de imagens de satélite e os documentos produzidos pelo IBAMA e pelo Ministério Público Federal, que respaldaram o aforamento da ação, são provas suficientes para demonstrar o dano à área. O TRF1, em diversas decisões, tem reafirmado que, em áreas de difícil acesso, a utilização de tecnologias como imagens de satélite é adequada e suficiente para comprovar a ocorrência de danos ambientais, dispensando a necessidade de perícia judicial complementar. No caso sob análise, isso é reforçado pelo fato de ter havido diligência in loco, na qual os agentes ambientais registraram a danificação da área – seja por conduta do desmatamento praticada pelo réu ou incêndio por fatores

alheios – conforme fotografias anexas ao relatório de fiscalização do IBAMA. A medida, inclusive, é endossada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme ressolução do art. 11, da Resolução n. 433/2021: Art. 11. Os(As) magistrados(as) poderão considerar as provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto ou obtidas por satélite no acervo probatório das ações judiciais ambientais. A validade dessa espécie probatória foi consolidada, também no Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais editado pelo CNJ (<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180806202309286515c10631dc4.pdf>). No julgamento da ApCiv 1000400-93.2019.4.01.3903 (TRF1), reforçou-se que não é necessária a realização de procedimento administrativo prévio ou perícia judicial, uma vez que as provas já constantes dos autos são suficientes para demonstrar a materialidade do dano. Nesse sentido também, o STJ (REsp 2065347 / PE) assentou que “diante do dano ambiental notório ou de modalidade que se dissipa rapidamente basta a prova da conduta imputada ao agente, desnecessária, como regra, a realização de perícia para a sua contestação”. Contudo, quanto à extensão da área desmatada, entendo que não corresponde ao total de 283,20 hectares conforme apontado pelo autor. Esse caso apresenta peculiaridades. No mapa juntado pelo MPF id 2241266786, pág. 9, observa-se que a extensão de 283 hectares é referente ao polígono onde se encontram os pontos do desmatamento, e não à área efetivamente danificada. No mapa, é possível verificar ainda que há parcela de cobertura vegetal, demonstrando que o dano não repercute sobre a integralidade da área abrangida no polígono. Em reforço, as fotografias id 2241266786, pág. 15/16, apontam que a área não foi objeto de desmatamento total, como costuma acontecer, por exemplo, quando se quer implantar uma pastagem. O que há são pontos, dentro da área maior de 283 hectares, que foram danificados – existindo clareiras resultantes da queda de árvores pela ação do fogo. Ainda assim, no relatório de fiscalização id 2241266786, pág. 5, consta que a área danificada foi “calculada a partir das coordenadas confirmadas em campo e análise temporal de imagens de satélite (carta imagem em anexo), corresponde a 283,20 hectares” e não com base nos pontos onde efetivamente houve dano à cobertura vegetal. Assim, resta incontroverso que o desmatamento não englobou todos os 283 hectares, motivo pelo qual não há falar em recuperação sobre a integralidade da área. Diante disso, embora seja possível constatar a ocorrência do dano naquele local, a mensuração do dano material deve ser calculada na forma do art. 510 do CPC, mediante apresentação de documentos e pareceres que apontem de forma precisa os pontos desmatados que, portanto, precisam de recuperação.

1.3 Da recuperação da área degradada e obrigação de não fazer Diante da comprovação da degradação ambiental, está clara a necessidade de reparação integral da área degradada. O princípio da precaução, que impõe ao empreendedor o dever de prevenir danos ambientais, e o princípio do poluidor-pagador, que estabelece a obrigação de arcar com os custos da reparação, são plenamente aplicáveis ao presente caso. O réu deverá promover a recuperação integral da área, mediante plano de recuperação ambiental a ser aprovado pelos órgãos ambientais competentes, nos termos contornados no dispositivo desta decisão. Outrossim, pelos mesmos fundamentos que impõem o dever de recuperar a área degradada e, inclusive, como medida para garantir a efetividade desse processo de recuperação, é necessário impor ao réu a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover qualquer tipo de exploração ou atividade econômica sobre a área desmatada.

1.4 Da indenização por danos materiais Foi requerida a indenização por danos materiais, pelo réu, no valor de R\$ 3.042.134,40 (três milhões, quarenta e dois mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos), com base na Nota Técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, a qual foi elaborada a partir de um trabalho multidisciplinar desenvolvido por inúmeros órgãos e que resultou na conclusão de que para a recuperação ambiental de uma área desmatada no bioma amazônico seria necessário o custo mínimo de R\$ 10.742,00 (dez mil e setecentos e quarenta e dois reais) por hectare. Todavia, a referida nota técnica foi superada após a edição da Portaria IBAMA nº 118, de 3 de outubro de 2022, que passou a considerar novos parâmetros e valores mínimos para a recuperação ambiental de áreas degradadas. Além disso, a peça ministerial formulou o pedido indenizatório considerando a área total de 283 hectares, o que, conforme já exposto, corresponde ao polígono onde se encontram os pontos do desmatamento e não à real extensão da área danificada, que deve ser oportunamente apurada. Assim, reputo adequado que o quantum debeatur seja fixado na fase de liquidação de sentença (CPC, art. 510), com base em critérios técnicos e proporcionais ao prejuízo ambiental, dentre os quais, os parâmetros mínimos para a recomposição da área desmatada adotados atualmente pelo IBAMA, posição que encontra eco na jurisprudência do TRF1 (v.g., AC

1002190-78.2020.4.01.3903). 1.5 Dos danos morais coletivos O dano moral coletivo, conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp n.º 1269494/MG, é caracterizado pela violação de direitos de personalidade de uma coletividade. No caso dos danos ambientais, essa violação é evidente e decorre in re ipsa. Contudo, no caso concreto, as provas acostadas nos autos evidenciam que o dano ambiental não foi causado por conduta direta e deliberada do réu, embora tenha a sua responsabilidade atribuída objetivamente mediante seu vínculo com o imóvel constatado pelo CAR. O relatório de fiscalização do IBAMA aponta que o dano foi ocasionado mediante uso fogo id 2241266786, pág. 5: Nas imagens registradas, foram observadas inúmeras árvores secas (mortas) ainda em pé, ocasionado pelo uso do fogo. O fogo também consumiu parte das árvores abatidas, como pode ser visto no relatório fotográfico, onde aparecem "cicatrizes" com solo exposto. Essa prática causa danos a floresta que, aumentando a vulnerabilidade da ação do fogo e das intempéries, geram um ciclo que culmina na destruição total da floresta com o passar do tempo. Quanto mais aberta for a floresta, maior será a presença de material lenhoso seco e maior será a circulação de ventos, aumentando o ritmo de destruição florestal. Embora o referido documento tenha inferido que o fogo foi utilizado para prática de desmatamento chamada "broca", o documento técnico juntado pelo réu id 2249197958 demonstra que o dano à vegetação ocorreu em razão de incêndio que se iniciou em propriedade vizinha, sem intervenção do réu: As imagens de satélite e os focos de calor detectados pelo INPE demonstram de forma clara que os registros de fogo se localizam na área vizinha, avançando posteriormente em direção ao imóvel analisado. Esse padrão de propagação confirma que o proprietário não teve participação na origem do evento, sendo a área atingida de maneira acidental e involuntária. Essa afirmativa é coerente com o que foi constatado pelos fiscais do IBAMA. No relatório de fiscalização os agentes consta que: "Em posse das coordenadas geográficas e mapa de acesso, a equipe localizou a área com indicativo de danos a vegetação florestal. No local não foi encontrada nenhuma estrada de acesso ao interior da propriedade, bem como de construções rurais ou casas." (id 2241266786, pág. 5) A ausência de acesso interno entre a sede da propriedade e a área desmatada torna verossímil a alegação do réu de que não foi o responsável pelo dano – afinal, para alcançar aquele ponto, seria necessário contornar a propriedade por fora, o que torna pouco plausível que ele próprio tivesse eleito tal local para o desmate. Corrobora essa conclusão o relatório técnico de id 2249197958, segundo o qual a degradação teve origem fora da propriedade do réu e, em continuidade, veio a atingi-la. O fato de o fogo ter avançado de fora para dentro, conjugado com a narrativa constante do relatório do IBAMA de falta de acesso "por dentro" da propriedade, reforça a tese defensiva de que a degradação foi causada por terceiro – muito possivelmente um vizinho lindeiro. Ainda conforme prova técnica juntada pelo réu, não há evidência de exploração econômica da área (id 2249197958, pág. 8/11): Notavelmente, não há exposição de solo, ausência de tocos ou marcas de corte, e nenhum indício de movimentação de maquinário, elementos que estariam necessariamente presentes em caso de desmatamento. (...) Adicionalmente, não foram identificados quaisquer indícios de uso econômico, preparo de solo ou conversão da área para outras finalidades (...) As imagens comprovam a inexistência de uso econômico, exploração ou qualquer forma de ocupação posterior à queimada. Caso houvesse desmatamento deliberado, a área se apresentaria limpa, exposta e preparada para uso alternativo do solo, o que não corresponde ao cenário observado A ausência de estradas de acesso ao interior da propriedade, construções, maquinários ou quaisquer instrumentos que pudessem subsidiar a atividade de desmatamento, juntamente com as imagens que apontam o processo de regeneração da área, evidencia a ausência de exploração da área. Diante do conjunto probatório, conclui-se que o réu não foi o responsável direto pelo dano ambiental, inexistindo nexos causal entre sua conduta e a degradação verificada. Nesse contexto, ainda que a obrigação de recomposição ambiental seja de natureza propter rem – e, portanto, subsista independentemente de culpa –, seria desproporcional condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais à coletividade por um fato que comprovadamente não praticou. A responsabilidade do réu, portanto, limita-se à obrigação de recuperar a área degradada (obrigação de fazer e danos materiais).

1.6 Da suspensão de acesso a linhas de crédito e benefícios fiscais. Na esteira do que destaquei alhures, as provas acostadas nos autos apontam que o dano ambiental não foi ocasionado por conduta deliberada do réu, mas em razão de incêndio originado por fatores externos e alheios a sua vontade. Além disso, as provas técnicas juntadas revelam ausência de indícios de qualquer atividade de exploração da área, reforçada ainda pelas imagens colacionadas que indicam um processo de regeneração natural. Portanto, diante dessas informações, entendo que a perda ou suspensão da participação em linhas

de financiamento e benefícios fiscais se revelaria desproporcional e inadequada, uma vez que tem como fundamento servir como desestímulo econômico e contribuir para a cessação da atividade degradadora, o que, como visto, não subsiste. O réu tem o dever de recompor a área; entretanto, impor restrição à sua atividade econômica seria penalização excessiva, por restar inequívoco que não foi ele o autor do dano ambiental. Dispositivo. ANTE O EXPOSTO, na forma da fundamentação, e no mérito (CPC, art. 487, I), julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para o efeito de: a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, a ser apurado em sede de liquidação de sentença (CPC, art. 510), quando deverá ser identificada a área efetivamente degradada, valor que deverá ser devidamente corrigido, desde a data do evento último evento danoso (CC, art. 398; STJ, Súmula 54), conforme os critérios de indexação monetária e juros estabelecido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, quantia a ser revertido em favor do fundo de que cuida o art. 13, da L7347/85; b) condenar o réu em obrigação de fazer, consistente na recuperação in natura do dano ambiental, mediante a elaboração de projeto de recuperação da área degradada (PRAD), a ser apresentado ao órgão ambiental em até 90 (noventa) dias, observadas as adequações técnicas eventualmente exigidas para a recuperação integral do meio ambiente no local do dano, com a implementação integral do PRAD a ser aprovado pelo IBAMA, iniciando a execução em até 60 (sessenta) dias após a respectiva aprovação e comprovando periodicamente nos autos as medidas adotadas para esta finalidade até o término do cronograma estipulado, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) diários por dia de descumprimento; Julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos da fundamentação alhures. Em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios e custas da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da L7.347/1985. (STJ, AgInt nos EREsp n. 1.544.693/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 13/8/2019, DJe 22/8/2019; AgInt no AREsp n. 506.723/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 16/5/2019 e AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 317.587/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 1º/4/2019. Diante da procedência dos pedidos, deixo de submeter esta decisão à remessa oficial. Publicação e registro automáticos no processo eletrônico. Intimem-se. Altamira/PA, na data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402